



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 04.576/14

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de PILÕES, relativa ao exercício de 2013. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Julgamento irregular das contas do exercício de 2013. Atendimento parcial aos ditames da LRF. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC -00377/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do **PROCESSO TC-04.576/14** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, exercício de 2013**, de responsabilidade da Prefeita Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE.
2. Na sessão de **02/03/16**, este **Tribunal Pleno** decidiu, por meio do **Parecer PPL TC 00011/16** e do **Acórdão APL TC 00043/16**:
 - 2.1. Emitir parecer contrário à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE;
 - 2.2. Julgar irregulares as contas prestadas no exercício de 2013;
 - 2.3. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF;
 - 2.4. Aplicar multa à Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 2.5. Imputar débito à Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, no valor de R\$ 26.012,04 (vinte e seis mil e doze reais e quatro centavos), sendo R\$ 5.612,04 com aquisição de medicamentos sem comprovação, R\$ 3.650,00 com despesas não comprovadas com assessoria pedagógica e R\$ 16.750,00 despesas diversas não comprovadas;
 - 2.6. Encaminhar cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Pilões, relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento das matérias referentes à gestão de pessoal;
 - 2.7. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência, tendo em vista a existência de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa;
 - 2.8. Encaminhar cópia dos autos ao IDEME, para conhecimento e providências de sua competência, tendo em vista a existência de apoio institucional;
 - 2.9. Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.
3. Irresignada, a autoridade responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, opondo razões contra cada uma das falhas remanescentes. A **Unidade Técnica**, em relatório de fls. 2969/2991, analisou a peça recursal e **concluiu**:
 - 3.1. **Afastadas** as seguintes **falhas**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.1.01.** Insuficientes aplicações das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, posto que, após exame das razões de recurso, tais gastos alcançaram 15,04% da receita de impostos e transferências;
- 3.1.02.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- 3.1.03.** Despesas não comprovadas, no montante para R\$ 16.750,00;
- 3.1.04.** Ausência de comprovação de despesa com aquisição de medicamentos o valor de R\$ 5.612,04;
- 3.1.05.** Contratação irregular de professores, configurando burla ao concurso público;
- 3.1.06.** Pagamento de despesa não prevista no objeto contratual e sem comprovação com assessoria pedagógica, no valor de R\$ 3.650,00; e,
- 3.1.07.** Necessidade de esclarecimentos quanto à utilização do endereço do imóvel pertencente à Prefeitura Municipal nos dados cadastrais e documentos oficiais da Fundação Orlando Colaço (FOC); Abandono de bem público.
- 3.2. Desconstituir a imputação de débito** no valor de **R\$ 26.012,04** (vinte e seis mil e doze reais e quatro centavos), sendo R\$ 5.612,04 com aquisição de medicamentos sem comprovação, R\$ 3.650,00 com despesas não comprovadas com assessoria pedagógica e R\$ 16.750,00 despesas diversas não comprovadas – em razão das comprovações efetivadas pela recorrente; e
- 3.3. Ratificar** todas as **demais irregularidades** apontadas nas decisões recorridas, especialmente quanto:
- 3.3.01.** Insuficientes aplicações das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, que era de 23,43% e foi retificada para 24,44% das receitas de impostos mais transferências;
- 3.3.02.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS (R\$ 523.629,11);
- 3.3.03.** Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público.
4. O **MPjTC**, em parecer de fls. 2993/3001, opinou, em síntese, pelo **conhecimento do recurso** e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial** considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL –TC – 00043/2016** e do **Parecer PPL-TC-0011/2016**, sendo, tão somente, **excluído** o valor do **débito imputado** no item “4” da decisão impugnada.
5. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A recorrente obteve êxito em **afastar as seguintes falhas**:

- Insuficientes aplicações das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, posto que, após exame das razões de recurso, tais gastos alcançaram 15,04% da receita de impostos e transferências;
- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- Despesas não comprovadas, no montante para R\$ 16.750,00;
- Ausência de comprovação de despesa com aquisição de medicamentos o valor de R\$5.612,04;
- Contratação irregular de professores, configurando burla ao concurso público;
- Pagamento de despesa não prevista no objeto contratual e sem comprovação com assessoria pedagógica, no valor de R\$ 3.650,00; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Necessidade de esclarecimentos quanto à utilização do endereço do imóvel pertencente à Prefeitura Municipal nos dados cadastrais e documentos oficiais da Fundação Orlando Colaço (FOC); Abandono de bem público.

O **Recurso** também motivou a **alteração do cálculo** de aplicações em **MDE**, passando para **24,44%** o percentual da receita de impostos e transferências aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino (**MDE**). As **demais falhas** foram **ratificadas**.

Quanto aos cálculos de aplicações em **MDE**, todavia, a recorrente, por meio de seus procuradores, apresentou memorial, acompanhado de **documentos**, no qual pleiteia a inclusão de **parte proporcional** dos **gastos com parcelamentos** de **contribuições previdenciárias ao INSS e FGTS** para o cômputo das **despesas**. O argumento já havia sido apresentado em sede de recurso, mas foi afastado pela **Auditoria**.

No caso em exame, as **despesas dos parcelamentos** referentes à **educação não** foram devidamente **individualizadas**, sendo registradas de forma genérica na contabilidade do município. Assim, a recorrente ofereceu **cálculo proporcional**, baseado no **total das folhas da Secretaria de Educação** em relação ao **total geral da despesa de pessoal do município**, chegando a uma proporção de **50,07%**, o que levaria a uma **despesa de parcelamentos** da ordem de **R\$ 57.992,70** atribuíveis ao **MDE**, conforme quadro a seguir:

DESPESA TOTAL COM PESSOAL ATIVO	6.171.130,38
DESPESA COM PESSOAL DA EDUCAÇÃO ATIVO	3.096.381,22
PARÂMETRO PARA RATEIO	50,07%
TOTAL DOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS	115.823,24
PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS ATRIBUÍVEIS AO MDE	57.992,70

Computando-se o valor supra referido ao **total de gastos com educação**, tem-se a seguinte modificação do percentual aplicado em **MDE**:

DESPESA COM MDE CONFORME PPL TC 0011/16	1.852.917,22
(+) DESPESAS APRESENTADAS PELO RECORRENTE E ACEITAS PELA AUDITORIA	21.856,74
(+) RATEIO DAS DESPESAS DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO	57.992,70
(=) TOTAL DE APLICAÇÕES EM MDE	1.932.766,66
RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	7.672.361,84
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE	25,19%

De fato, houve **equivoco** na **contabilização dessas despesas**, fato que deve ensejar a **recomendação** no sentido de que, em oportunidades futuras, **individualize** as **despesas com parcelamentos** referentes a **saúde e educação**.

Entretanto, diante de **decisões desta Corte** no sentido da **admissibilidade de tais despesas** nas aplicações em **MDE**, acolho a argumentação da recorrente e considero **cumprida** a **exigência constitucional** de **aplicação mínima** das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (**MDE**).

Feitas estas considerações, torna-se necessária a **reforma** do **Acórdão APL TC 00043/16** e a **emissão de novo parecer prévio**, desta feita **favorável à aprovação das contas prestadas**.

Por todo o exposto, **voto** pelo **conhecimento** do **recurso de reconsideração** e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, para:

1. Tornar insubsistente o **Parecer PPL TC 0011/16** e emitir novo parecer prévio, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas;
2. Quanto ao **Acórdão APL TC 00043/16**:
 - a. Desconstituir o débito imputado no item "4";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão analisadas;
- c. Reduzir a multa aplicada, de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) para **R\$ 3.000,00** (três mil reais);
- d. Tornar insubsistente a determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum;
- e. Manter os demais termos da decisão reformada.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.576/14, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL para:

- 1. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 0011/16 e emitir novo parecer prévio, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas;***
- 2. Quanto ao Acórdão APL TC 00043/16:***
 - a. Desconstituir o débito imputado no item "4";***
 - b. Reduzir a multa aplicada, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais);***
 - c. Tornar insubsistente a determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum;***
 - d. Manter os demais termos da decisão reformada.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de julho de 2016.*

Conselheiro Arthur Predes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

*Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 20 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO